



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA – PLANTÃO JUDICIÁRIO

Requerente : Município de Santana do Ipanema

Advogado/Procurador: José Barros Lima Neto (OAB/AL nº7274)

Requerido : Ministério Público

Juízo concedente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal do Foro de Santana do Ipanema

DECISÃO

Cuidam os autos de Suspensão de Segurança, ajuizada no plantão judiciário, em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal do Foro de Santana do Ipanema, nos autos da Execução de Obrigação de Fazer nº 0000010-09.2010.8.02.0084, a qual determinou *“que seja o Município de Santana do Ipanema citado para no prazo de 20 (vinte) dias cumprir integralmente as obrigações de fazer ora executadas e atinentes ao afastamento de servidores em situação de irregularidade no âmbito da municipalidade, além da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos vagos na estrutura administrativa do município, ou ao menos os atos que marquem o início do certame seletivo em questão [...]”*.

O Ente Público ajuizou o presente incidente argumentando que a decisão combatida causa grave lesão à ordem, à segurança e economia públicas, na medida em que o afastamento dos servidores acarretaria a paralisação dos serviços essenciais à população.

Inicialmente, a Municipalidade levanta questão preliminar ao exame do mérito consubstanciada na inadequação do rito, uma vez que, em se tratando de execução contra a fazenda pública, as regras constantes nos arts. 730, 731, 741, 742 e 743 do Código de Processo Civil devem ser observadas, pelo que o entendimento sufragado pelo magistrado *a quo*, qual seja, inaplicabilidade do art. 730 do CPC, não merece guarida.

Afirma, ainda, que o Município de Santana do Ipanema mantém um excessivo número de contratados com intuito único de realizar os programas federais do governo, tais como, PSF, CRAS, PETI, SAMU, Farmácia Popular do Brasil, entre outros.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

Por fim, informa a celebração de contrato com a FUNDEPES/UFAL a fim de levar a efeito os atos necessários à realização do concurso público para preenchimento das respectivas vagas, inclusive, com previsão das datas de publicação do edital, de aplicação das provas e divulgação do resultado.

É, no essencial, o relatório.

É cediço que o processo-incidente de Suspensão, previsto no art. 4º da Lei nº 8.437/92, tem caráter excepcional, devendo ser deferido tão-somente quando caracterizado o risco de grave lesão acrescido a pelo menos um dos bens jurídicos tutelados pelas leis autorizadas, quais sejam, a ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

No caso em tela, o Município de Santana do Ipanema afirma, em suma, que a decisão vergastada configura severa lesão à ordem pública, na medida em que implica a paralisação de serviços públicos essenciais.

O art. 4º, §7º da Lei nº 8437/92, prevê a possibilidade de que o presidente do tribunal confira ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Assim, em juízo de cognição sumária, insito à apreciação de pedidos liminares, sobretudo daqueles manejados durante o plantão judicial, insta verificar a configuração de dois requisitos, a saber: a verossimilhança das alegações do requerente e o prejuízo da demora com a manutenção da decisão hostilizada.

Frise-se, de logo, que a discussão referente à inadequação do rito cuida de matéria meritória da ação originária, impassível de análise neste incidente suspensivo.

No que tange a lesão alegada, consubstanciada na paralisação dos serviços públicos essenciais, verifica-se que manutenção da decisão vergastada importaria em sério impacto aos municípios, na medida em que o afastamento dos servidores dito irregulares inviabilizaria a regular execução dos serviços públicos, trazendo, assim, prejuízo à coletividade local.

Portanto, ao incidente em comento deve ser aplicado um juízo de precaução relativo ao resguardo do interesse público, diante do que se apresenta nos autos. A suspensão, na presente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete da Presidência

demanda, merece ser deferida pela possibilidade concreta de ser instalado um caos na órbita administrativa, uma vez que a manutenção do serviço, apenas, pelos servidores indicados pelo magistrado não se revela suficiente a real e imprescindível prestação das diversas espécies de serviço público.

Ademais, vê-se, que o Município requerente está em vias de realização de concurso público para provimento dos cargos relativos ao Termo de ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual.

Registre-se que a decisão proferida em sede de suspensão de tutela não se presta à avaliação do acerto ou desacerto da decisão de primeiro grau, mas da existência ou não de potencial lesão aos bens tutelados pela norma, o que se verificou no caso concreto.

Pelo exposto, **CONCEDO**, *ex officio*, efeito suspensivo liminar, por entender presentes os requisitos necessários à sua concessão.

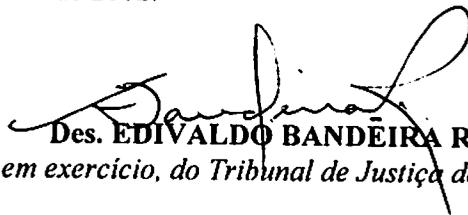
Remetam-se os autos à Procuradoria Geral da Justiça para manifestação.

Autue-se. Registre-se.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Maceió, 8 de setembro de 2012.



Des. EDIVALDO BANDEIRA RIOS
Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

TRIB. DE JUSTIÇA DEP. JUDICIARIOS
PROTÓCOLO

10 SET. 2012